Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.778 - PR (2019/0084233-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FISCODATA LEGISLACAO ON LINE LTDA - EPP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DALEFFE E OUTRO(S) - PR020321
AGRAVADO	:	CWS DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
AGRAVADO	:	WILSON PAIVA
ADVOGADOS	:	MERIANE DA GRAÇA SANDER - PR018765
		GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S) - PR027304

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.
1. Ação de indenização por rescisão contratual sem justa causa.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por FISCODATA LEGISLACAO ON LINE LTDA - EPP contra decisão que negou seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ofensa aos arts. 333, I, do CPC/1973 e 35 da Lei 4.886/65; e

ii) consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ quanto à suposta violação do art. 34 da Lei 4.886/65 no tocante à matéria de que "não procede a pretensão de afastar a condenação por indenização, na medida em que o Apelante não deu justo motivo para a rescisão do contrato" (fl. 1.096, e-STJ).

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante não rebateu adequadamente, de forma clara e específica, o fundamento decorrente da harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ relativamente à vulneração do art. 34 da Lei 4.886/65.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os

fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora